

ENTREGA
VOLUNTÁRIA:
**A CONVERGÊNCIA
DO DIREITO DA
MULHER E DA
CRIANÇA**



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DO TOCANTINS



**PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DO TOCANTINS**

**COMISSÃO ESTADUAL
JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO**

FICHA TÉCNICA

ADOÇÃO

Grupo Gestor de Equipes Multidisciplinares TJ-TO

**Me. Márcia Mesquita Vieira
Me. Vanilson Pereira da Silva**

Edição

Katia Menezes e Silva

Revisão

Mara Roberta

Diagramação

Igor Caetano Matuoca

ENTREGA VOLUNTÁRIA!?

Entre em contato com o Poder Judiciário e informe-se:

www.tjto.jus.br

E-mail: ceja@tjto.jus.br

(63) 3218-4278

E-mail: entregavoluntariatito@gmail.com

SUMÁRIO

5 *Pág* **APRESENTAÇÃO**

6 *Pág* **VOCÊ SABE O QUE É A CEJA-TO?**

7 *Pág* **ENTREGA VOLUNTÁRIA: A CONVERGÊNCIA DO DIREITO DA MULHER E DA CRIANÇA**

10 *Pág* **O QUE LEVA UMA MULHER A ENTREGAR O(A) FILHO(A).**

13 *Pág* **ENTREGA VOLUNTÁRIA NÃO É SINÔNIMO DE ABANDONO!**

14 *Pág* **COMO OCORRE A ENTREGA VOLUNTÁRIA**

15 *Pág* **O PERCURSO PROCESSUAL NAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

20 *Pág* **MAS AFINAL, O QUE É ANALISADO PELOS SETORES TÉCNICOS DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE?**

22 *Pág* **ARTICULAÇÃO EM REDE: UMA RESPOSTA PARA O BOM ATENDIMENTO EM CASOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA**

APRESENTAÇÃO

O Poder Judiciário constantemente vem buscando e aprimorando seus métodos para atuar frente à necessidade de oferecer um lar a crianças e adolescentes por meio dos dispositivos legais. Nesse intuito constituiu-se a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO, que integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado que visa proporcionar a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, segundo os ditames da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente cartilha vem abordando um tema que é tido como “tabu” e pretende sensibilizar e esclarecer os atores sociais envolvidos com o atendimento às mulheres com o desejo de realizar a entrega voluntária de seus bebês.

A Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ/TO), com fundamento no art. 4º, da Instrução Normativa nº 02 do TJTO, de 12 de fevereiro de 2014, aprova e recomenda a publicação do material na expectativa de que a cartilha sirva como apoio extra aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Juiz Frederico Paiva Bandeira de Souza

Coordenador da Infância e Juventude - CIJ/TO, mar/2017 – fev/ 2021 / Membro da
Comissão Estadual Judiciária de Adoção

VOCÊ SABE O QUE É A CEJA-TO?

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO foi instituída pela Resolução nº 003/94-TJTO, de 24 de março de 1994 e integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral de Justiça e vela pela garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, relativos à adoção e exerce as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual em matéria de adoção internacional, a fim de que tenham como prioridade absoluta o bem-estar e o melhor interesse da criança e do adolescente, sempre com o respeito aos direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e a proteção prevista na Convenção da Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que estabelece medidas de combate ao sequestro e ao tráfico internacional.

Nesta perspectiva exerce a função de realizar a análise dos pedidos de habilitação à adoção, formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, além de expedir o laudo

de habilitação que instrui o processo judicial de adoção após a realização do exame da aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, sendo resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira.

Nesses casos, a Comissão também indica aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, desde que não haja interessados brasileiros ou estrangeiros residentes no país.

Conforme a Resolução nº 37/2020 TJTO, a CEJA gerencia, no âmbito do Estado do Tocantins, a manutenção e a correta alimentação dos cadastros de pretendentes habilitados à adoção de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, servindo-se, para tanto, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

ENTREGA VOLUNTÁRIA: A CONVERGÊNCIA DO DIREITO DA MULHER E DA CRIANÇA

VOCÊ SABIA?

Não se constitui em crime a entrega do (a) filho (a) para adoção, inclusive os pais não são de nenhuma forma responsabilizados pelo Poder Judiciário, não podendo haver sanção penal, civil ou administrativa em decorrência de tal ato.

CONTEXTUALIZANDO

Apesar de legalmente regulamentado, o direito de entregar voluntariamente o bebê para adoção, ainda é pouco conhecido pela sociedade; um tema historicamente tido como um tabu, se não tratado conforme o ordenamento jurídico vigente, tende a resultar em situações de violação de direitos das crianças e práticas criminosas como por exemplo: o aborto, o abandono de bebês, maus tratos, infanticídio dentre outras.

Além das condutas criminosas mencionadas anteriormente, a falta de conhecimento quanto ao direito da entrega voluntária resulta em entregas irregulares de bebês a terceiros para fins de adoção, ato classificado como ilícito que constitui hipótese de destituição do poder familiar conforme inciso V do artigo 1.638 do Código Civil.

FIQUE ATENTO!

Os pais e/ou genitora que entrega (m) seu filho (a) de forma irregular, assim como as pessoas que recebem a criança, podem ser chamados diante das autoridades para prestar esclarecimentos e eventualmente responder a um processo judicial. Sendo comprovado o ato ilícito, a mãe poderá perder o poder familiar e a pessoa que recebeu a criança poderá ficar sem a criança, visto que é cabível a busca e apreensão do infante e seu posterior encaminhamento para adoção regular.

CURIOSIDADE



Adoção à brasileira

Comumente nos deparamos com uma prática de adoção enraizada na cultura brasileira que ocorre de forma ilegal. Conhecida como “adoção à brasileira”, consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica entrega a criança para outra pessoa, escolhida por ela, sem a realização dos trâmites legais. Geralmente o casal “adotante” faz o registro da criança como se fosse seu filho biológico. Estudiosos apontam que a adoção à brasileira tende a encobrir casos de tráfico de crianças. Cabe ressaltar que esse modo de adoção não leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor.

LEMBRE-SE:

A “adoção à brasileira” não deve ser comparada ao ato formal de adoção. O ato de registrar uma criança de outra pessoa como se fosse sua – caracteriza um crime, previsto no artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Adoção Intuitu Personae

Essa modalidade de adoção traz consigo bastante discussões no meio jurídico, posto que a escolha e entrega da criança aos pais socioafetivos ocorre sem qualquer intervenção dos atores que compõem o sistema de justiça e de proteção à criança e adolescente. Comumente contato entre a mãe biológica e os pretensos adotantes ocorre durante a gestação, sendo o contato mantido durante todo o período, onde existe a prestação de auxílios à gestante. Com o nascimento da criança, esta é entregue à família substituta.

O principal fundamento da adoção Intuitu Personae se dá com base no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente a ser adotado, conforme podemos observar no artigo 50 do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 50. [...]

§ 13 – Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – Se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – For formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – Oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14 – Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. [...]

Apesar das interpretações acerca dessa modalidade fomentarem debates acalorados no mundo jurídico, se percebe a importância de compreendê-la diante da sua singularidade e na medida do possível, instigar aos atores sociais que atuam no Sistema de Garantias de Direito da criança e do adolescente intervirem juntos a essas demandas.

O QUE LEVA UMA MULHER A ENTREGAR O(A) FILHO(A)?

Constitui-se em uma tarefa muito difícil determinar quais os fatores que levam uma mulher entregar o(a) filho(a) para adoção. Contudo, ao analisar os diversos casos que culminam em tal circunstância, percebe-se que em grande maioria são mulheres pressionadas pelos familiares, deixadas pelo parceiro, sem emprego e condições de moradia.

Comumente essas mulheres também apresentam um déficit de amparo afetivo, onde por muitas das vezes é potencializado em decorrência da gravidez. A ausência de qualquer assistência para superar seus dramas e traumas, fomenta uma posterior vinculação negativa à criança e por vezes a faz compreender que o bebê que está por vir é responsável pela sua situação de sofrimento atual.

Entregar o(a) filho(a) para essas mulheres, por vezes, pode representar a forma de lhe garantir aceitação social, segurança e o empoderamento não vivenciado. Em outros casos, emana de crença que o parceiro representa uma ameaça à sua vida e também a da criança. Há casos em que a mulher pode estar vivendo conflitos afetivos com o pai da criança ou pode ter engravidado de uma relação extraconjugal, inclusive pode ter sido vítima de estupro e/ou estar grávida em decorrência de um episódio incestuoso.



Figura 01. Alguns fatores que influenciam na entrega do bebê.

Lamentavelmente, ainda nos dias de hoje a sociedade confere ao papel social da mulher a responsabilidade “natural” de amar e cuidar da criança que concebeu incondicionalmente. Cabe classificar tal fenômeno como “o mito do amor materno”, sendo que a mulher que se recusa a exercer esse papel é tida como exceção e a criança que não foi criada por essa mãe é considerada “abandonada”.

Percebemos que o estigma social decai sobre as mulheres que entregam seus bebês e normalmente impede que muitas delas possam entregá-los legalmente, desrespeitando assim os direitos tanto das mulheres como das crianças.



ENTREGA VOLUNTÁRIA NÃO É SINÔNIMO DE ABANDONO!

Como mencionado anteriormente, a sociedade está direcionada a entender que toda separação entre mãe e filho é classificada como abandono. Tal afirmativa está atrelada aos valores sociais estabelecidos, segundo os quais o “instinto materno” está presente em todas as mulheres.

Na verdade, estudiosos sobre o tema trazem à tona novas perspectivas, dentre elas que a manifestação do desejo de entrega do bebê pode ser encarado como um ato de amor ou de desespero, havendo sempre a necessidade de ser contextualizada, utilizando o acolhimento dessa mulher e o apoio para que a mesma tome uma decisão amadurecida, respeitando assim os seus direitos e os da criança; entretanto vale ressaltar que nem todas as mulheres necessitarão de atendimento, algumas delas já estão seguras de sua decisão e deverão ser respeitadas, sendo encaminhadas à Justiça.

Haverá casos em que suporte interprofissional será imprescindível para superar as condições desfavoráveis dessa mulher para que ela possa assumir conseqüentemente seu papel como mãe ou para que compreenda a entrega judicial como a melhor escolha para o bem-estar de sua criança.

COMO OCORRE A ENTREGA VOLUNTÁRIA

Independentemente aonde a mulher manifestar o desejo de entrega da criança durante a gestação (CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Unidade Básica de Saúde, maternidade dentre outros), os profissionais devem encaminhá-la obrigatoriamente à Vara da Infância e da Juventude. (Art. 13, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

O atendimento à mulher que manifesta o desejo de entregar a criança deve ser precedido pelo acolhimento, sem críticas ou julgamentos. Nesta ocasião se oportuniza as devidas orientações e os encaminhamentos necessários para superar suas dificuldades quanto à maternidade ou para decidir pela entrega legal de seu bebê junto ao Poder Judiciário.

IMPORTANTE!

Os profissionais que atuam na rede socioassistencial, na saúde ou no Poder Judiciário devem estar preparados para agir diante dessas situações. A atuação integrada pode prevenir as violações do direito dessa mulher da criança que está por vir.

Ao chegar junto à Vara da Infância e da Juventude, a mulher será atendida pela equipe interprofissional com a finalidade de apurar a motivação de seu ato e ser orientada quanto aos seus direitos a atendimentos e benefícios sociais, tornando-a assim capaz de refletir de forma amadurecida sobre sua intenção.

Cabe lembrar que também é direito da criança permanecer na família natural ou extensa, contudo, se faz necessário consultar a genitora se outras pessoas tomaram conhecimento de sua decisão e se estas, por ventura, desejam permanecer ou não com a criança. Apesar do direito da criança de crescer e se desenvolver dentro de seu núcleo familiar original, como também a manutenção dos vínculos afetivos entre eles, nem sempre isso é possível.

LEMBRE-SE!

Sempre devemos respeitar o desejo da mulher, caso ela não queira que sua família seja contatada, sobretudo jamais a recriminar pelo desejo de entrega da criança.

Havendo a manifestação favorável, da mãe, a equipe interprofissional realizará os encaminhamentos necessários, pode-se ter como exemplo: a rede socioassistencial do município ou a algum serviço de saúde mental/psicológico disponível. É válido ressaltar que a mulher não deve ser forçada a aceitar atendimento, respeitando-se sua vontade.

Findada toda assistência à mulher, a criança só será encaminhada pela autoridade judiciária para adoção se a mulher aderir espontaneamente à colocação da criança em família substituta ou for destituída do poder familiar.

Após mantida a decisão da mulher quanto a entrega, a criança ficará sob a tutela do Estado, e caberá ao Judiciário iniciar os trâmites para colocação em família substituta, devidamente cadastrada que passou por um processo de habilitação para adoção, evitando que a criança seja acolhida institucionalmente, com o intuito de garantir o seu direito à convivência familiar e comunitária.

FIQUE ATENTO!

Uma vez informado o desejo de entrega por parte da mulher, o pretendente à adoção precisa ser consultado sobre seu interesse na criança, contudo deverá ter ciência de que a genitora poderá desistir até decisão definitiva no processo de destituição do poder familiar.

Findada todas as etapas do processo, uma vez proferida a sentença, a decisão da então genitora será irreversível, sendo destituída do poder familiar.

IMPORTANTE!

A equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude deve realizar o acompanhamento do caso desde a destituição ao estágio de convivência da criança com a nova família pelo período que a particularidade da situação exigir.



O PERCURSO PROCESSUAL NAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Ao chegar a demanda de entrega voluntária junto às varas da Infância e da Juventude, será solicitado a análise pelos setores técnicos (Serviço Social e Psicologia) para elaboração do relatório psicossocial do caso.

O relatório Psicossocial é baseado em entrevistas, visita domiciliar, convocação de familiares para verificação de vínculos afetivos, rede de apoio familiar, entre outros dados. Quando necessário, pode ser feito contato com a rede de atendimento para obtenção de informações que auxiliem no estudo psicossocial.



Após a conclusão do estudo, serão efetuados todos os encaminhamentos necessários aos serviços externos que possam auxiliar a mulher. Mesmo que o estudo psicossocial indique que a mulher está fazendo a entrega de forma consciente, esta deve ser amparada pelos setores técnicos da Vara da Infância e da Juventude em suas necessidades pessoais (tal como encaminhamento para psicoterapia, habitação, etc.).

Havendo conclusão, no estudo psicossocial, que há indicação para a entrega da criança em adoção, a genitora será ouvida pelo juiz, pelo representante do Ministério Público e defensor público/advogado, para que seja certificada sua vontade, se está devidamente orientada de seus direitos e da criança. Sanadas essas questões, é proferida a decisão judicial.

*§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a **extinção do poder familiar** e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (Lei nº 13.509, de 2017)*

Conforme determinação judicial, o técnico da Vara da Infância e Juventude poderá acionar o SNA de pretendentes à adoção precocemente e indicar uma família que fique preparada para receber o bebê sob guarda e oferecer os cuidados ao recém-nascido ainda mesmo no hospital. Nesse caso, existe a prerrogativa de esclarecer o(s) pretendente(s) sobre o risco existente, procedimentos e prazos estabelecidos em lei para desistência da entrega pela mãe biológica.

Para melhor compreensão de como ocorre o processo de entrega voluntária, vejamos o fluxograma na página 23.

MAS, AFINAL, O QUE É ANALISADO PELOS SETORES TÉCNICOS DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE?

Em síntese, os profissionais que atuam nas Varas de Infância e Juventude, por meio de uma escuta qualificada, irão buscar compreender as motivações da mulher que pretende realizar a entrega voluntária da criança, tendo em vista que tal ato possa estar camuflando outras situações, como por um exemplo a impossibilidade afetiva de vivenciar a maternidade, haja vista que esse fenômeno pode ocorrer em diferentes classes sociais. Nesse sentido surgem alguns quesitos norteadores que necessitam ser respondidos:

1. Qual a motivação apresentada para essa possível entrega?

SAIBA QUE...

- *Caso a motivação apresentada seja também (ou somente) a falta de apoio familiar dessa mulher ou a falta de apoio do genitor da criança, será feito um estudo para apurar a possibilidade de um trabalho de sensibilização e fortalecimento de vínculos familiares que permitam a permanência da criança com a genitora, genitor ou família extensa de qualquer dos genitores.*
- *Caso a motivação apresentada indique somente a falta de condição socioeconômica – por exemplo, desemprego ou dificuldade de habitação – serão efetuados todos os encaminhamentos para que essa falta seja suprida, devendo a Vara da Infância e da Juventude continuar acompanhando essa mulher para verificar se os mesmos foram frutíferos.*


2. A mulher apresenta consciência real desse desejo?

SAIBA QUE...

- *Poderá ser solicitado relatório médico/psiquiátrico para verificar a possibilidade da genitora se encontrar com depressão pós-parto, psicose puerperal ou outro distúrbio que possa interferir em sua decisão.*
- *Caso seja detectada dificuldade de exercer o papel materno, a mulher será encaminhada para acompanhamento psicológico, no qual suas motivações implícitas serão analisadas e refletidas em conjunto com os profissionais, na tentativa de trazer uma maior compreensão ao ato de entrega.*

Será respeitado o desejo da mulher que expressar não comunicar a gestação e a entrega da criança para a família extensa, quer da genitora ou do genitor da criança. (Lei nº 13.509, de 2017), garantindo o sigilo sobre a entrega voluntária.



A close-up photograph of a pair of hands holding a bright red heart. The heart is the central focus, and the hands are positioned around it, with fingers visible. The background is softly blurred, showing more of the hands and a hint of green, suggesting an outdoor setting.

ARTICULAÇÃO EM REDE: UMA RESPOSTA PARA O BOM ATENDIMENTO EM CASOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA

Como foi abordado por diversas vezes durante o texto, o estigma social que afeta as mulheres que não permanecem com seus filhos por muitas das vezes favorece para que elas e suas crianças não cheguem ao Judiciário e aos serviços públicos que podem auxiliá-la nesse momento difícil.

As crenças internas e os medos impostos pela sociedade tornam difíceis as intervenções a esse público e por sua vez, tanto a rede de atenção à saúde quanto às políticas públicas de assistência social, assumem um papel importantíssimo na garantia dos direitos da mulher e da criança, a intervenção inadequada dos profissionais que atuam nos órgãos

vinculados a essas políticas, reforçam a ideia que a Justiça é censora e punitiva e que a rede de atendimento possui vinculação direta a esses preceitos.

Ações articuladas que desmistifiquem a função do Poder Judiciário são necessárias e urgentes para que o acolhimento e o esclarecimento, bem como os devidos encaminhamentos respectivos ao sistema judiciário, possam estar acessíveis a essas mulheres.

Para tanto, cabe ressaltar alguns pressupostos para o atendimento correto. Abaixo seguem os pontos aos quais todos os profissionais envolvidos devem ficar atentos:

✓ **POSTURA ÉTICA E PROFISSIONAL:** Evitar o julgamento e formas desrespeitosas e preconceituosa por parte dos agentes que vierem a atender a mulher;

✓ **CONHECIMENTO DA REDE INTERSECTORIAL:** Tomar conhecimento dos diversos serviços que podem ser envolvidos no atendimento a mulher (CRAS; CREAS, Conselho Tutelar, Programa Saúde da Família, NASF's dentre outros);

✓ **CAPACIDADE DE ARTICULAÇÃO:** Promover a articulação entre esses serviços para garantir rapidez no atendimento, visando não prejudicar a criança, além de canais de comunicação entre os diversos setores;

✓ **CONHECIMENTO TÉCNICO:** Dominar o tema, entendendo sobre as consequências da decisão de entrega da criança e as diferenças entre entrega e abandono;

✓ **DENFENDER OS DIREITOS DOS ENVOLVIDOS:** Respeito aos direitos tanto da mulher quanto da criança, bem como de terceiros envolvidos, sobretudo aos do suposto genitor e de membros da família extensa.

Pense nisso:

Apesar que para muitas pessoas a entrega de um bebê para adoção pode soar como um abandono, na verdade esse ato pode constituir maneira de a mulher demonstrar responsabilidade de fazer o que é certo: garantir que a criança seja cuidada e amada por uma família capaz.



COMO ACONTECE A ENTREGA VOLUNTÁRIA?

PORTAS DE ENTRADAS

A gestante/mãe pode acessar a rede de atendimento socioassistencial e/ou de saúde: CRAS, CREAS, Unidade Básica de Saúde, maternidade ou conselhos tutelares, escolas e outras.

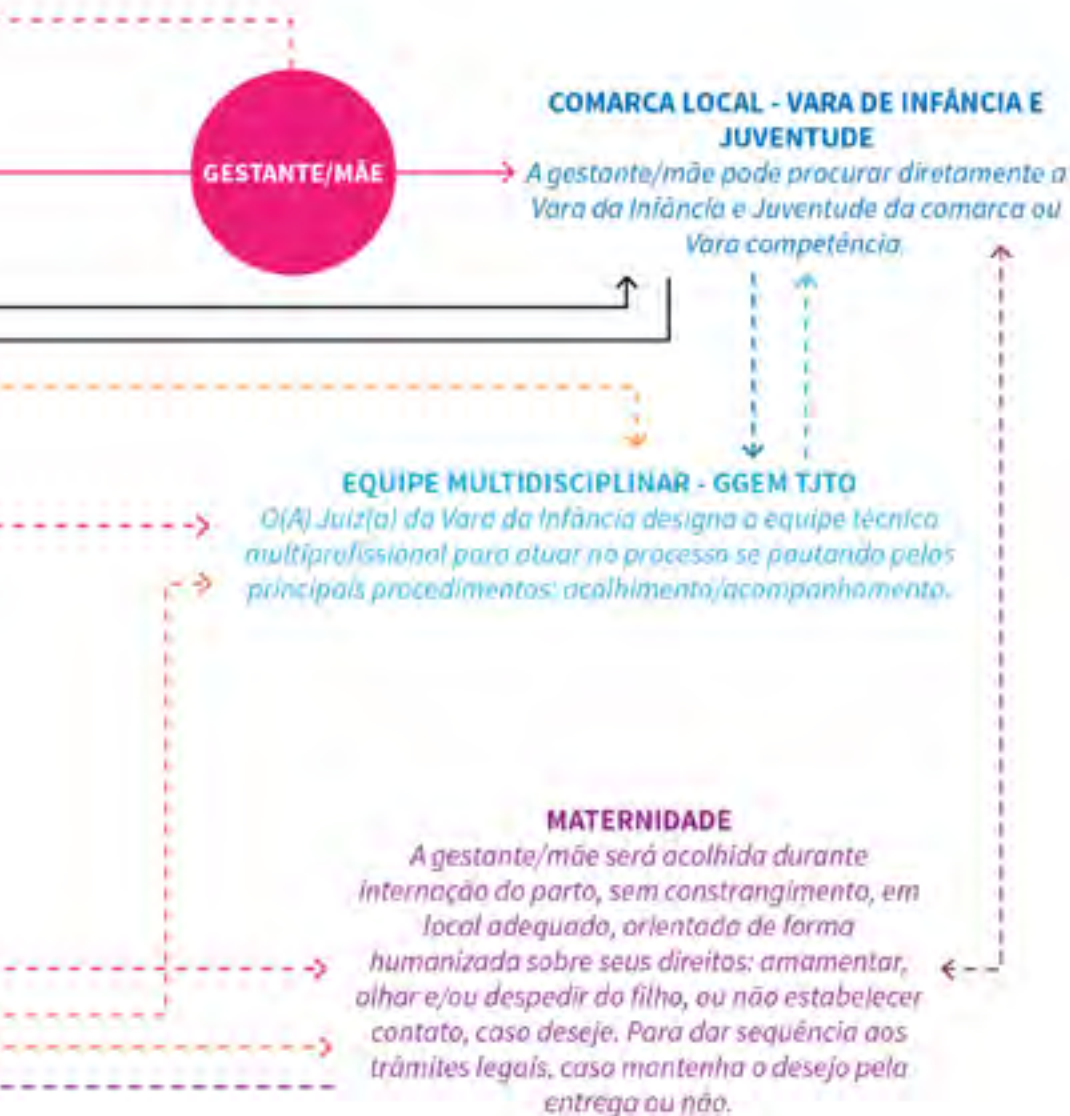
PROCESSO DECISÓRIO

GESTANTE/MÃE DECIDE PELA ENTREGA VOLUNTÁRIA

A gestante/mãe mantendo sua decisão de entrega do filho(a) irá aguardar a decisão judicial (bebê é encaminhado diretamente para o serviço de acolhimento ou para pretendente(s) habilitado para adoção).

GESTANTE/MÃE DESISTE DA ENTREGA VOLUNTÁRIA

A gestante/mãe desistindo da decisão de entrega do filho(a) será acompanhada pela equipe técnica multiprofissional do TJTO pelo prazo de 180 dias.





ENTREGA VOLUNTÁRIA: **A CONVERGÊNCIA DO DIREITO DA MULHER E DA CRIANÇA**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

FOTOS E ILUSTRAÇÕES

Banco de imagens:

<https://br.freepik.com>

<https://www.pexels.com/pt-br/>



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DO TOCANTINS